



# Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.799 – DIA 09 DE JULHO DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

## 1.1 PROCESSO PJE Nº 0600232-50.2020.6.11.0000 – CLASSE CONSULTA

Julgamento adiado para a sessão seguinte (09/07/2020)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

**ASSUNTO:** CONSULTA – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES 2020

**CONSULENTE(S):** FLORI LUIZ BINOTTI

**PARECER:** pelo não conhecimento da presente consulta.

**RELATOR:** Doutor FÁBIO HENRIQUE RODRIGUES DE MORAES FIORENZA

**1º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**3º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**4º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**5º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelelli (Presidente)

### RELATÓRIO

O Sr. Flori Luiz Binotti, **prefeito** de Lucas do Rio Verde/MT, **consulta** este Egrégio TRE/MT afirmando que é sabido que o mundo atravessa a pandemia do Novo Coronavírus, conforme reconheceu a Organização Mundial da Saúde; que em virtude das eleições municipais do presente ano, os agentes públicos devem observar uma série de **condutas vedadas** pela legislação eleitoral, entre estas a questão do valor permitido em lei específica para **gastos com publicidade** (inciso VII do art. 73 da Lei nº 9.504). Diante de tal situação, indaga o seguinte:

*“Caso for necessário exceder a média permissiva de gastos com publicidade e com o fim específico de AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE PARA CAMPANHA DE COMBATE À DENGUE E ORIENTAÇÕES DE CONTROLE AO CONTÁGIO DA COVID-19, seria possível este gasto acima da média?”*

A Seção de Análise Técnico-Processual/CRIP/SJ opina inicialmente pelo não conhecimento da Consulta. Caso seja conhecida por E. Plenário, opina que seja respondida na forma mencionada no ID 3508022.

A **Douta PRE** opina pelo não conhecimento da Consulta.

É o relatório.

**1.2 PROCESSO PJE Nº 0600192-68.2020.6.11.0000 – CLASSE CONSULTA**

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

**ASSUNTO:** CONSULTA – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES DA SAÚDE – COVID-19 - ELEIÇÕES 2020

**CONSULENTE(S):** LEONARDO TADEU BORTOLIN

**PARECER:** pelo não conhecimento da presente consulta.

**RELATOR:** Doutor JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

**1º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**2º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**3º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**4º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**5º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**6º Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli (Presidente)

## **RELATÓRIO**

O **Prefeito** Municipal de Primavera do Leste, Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, apresentou **CONSULTA** a este Tribunal, com o fim de restarem esclarecidas as seguintes indagações:

*“Há a possibilidade de realizar, ainda que no decorrer de um ano eleitoral, a realização de concessão de benefícios aos servidores da saúde, seja na forma de gratificações, aumento no valor das verbas indenizatórias, ou até mesmo quanto a possibilidade de criação de um adicional específico para o período de combate ao Coronavírus, ainda que só aqueles servidores destacadas para atuar na linha de frente, cujo risco de contágio é maior?”*

Em informações prestadas através do ID 3223922 o chefe da Seção de Análise Técnico Processual informa estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade para consultas formuladas a este Tribunal, previstos no art. 99 do Regimento Interno desta Casa. Registra, ainda, a legitimidade do Prefeito Municipal de Primavera do Leste/MT para formular os questionamentos.

Com vistas dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** “*opina pelo NÃO CONHECIMENTO da presente consulta*” (ID 329952b12).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

### 1.3 PROCESSO PJE Nº 0601241-18.2018.6.11.0000 – CLASSE PC

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO – CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES 2018 – CUIABÁ/MT

**REQUERENTE:** MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

**Advogado(s):** EDSON TELES DE FIGUEIREDO JUNIOR - MT008896 TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - MT14517

**PARECER:** pela **DESAPROVAÇÃO** das contas auditadas. Requer-se, outrossim, que a candidata seja condenada a promover o recolhimento da importância de R\$ 6.787,14 (R\$ 5.180,00 + R\$ 1.607,14) aos cofres do Tesouro Nacional, relativamente à ausência de comprovação idônea de gastos pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, consoante itens 2.a e 4 do parecer conclusivo do órgão técnico. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

**RELATOR:** Doutor **BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes

**3º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**4º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

#### RELATÓRIO

Cuida-se de **Prestação de Contas** apresentadas por MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, **candidata** ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PODEMOS – PODE/MT, nas **Eleições de 2018**.

Publicado o respectivo edital (ID 171472), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 59, *caput*, da Res. TSE nº 23.553/2017), conforme ID 410672.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria – CCIA manifestou-se pela intimação da candidata para se manifestar sobre as irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 1545822).

Intimada, a candidata juntou petições e documentos ao movimento ID-principal 1622022, bem como aos IDs 1620072 a 1620422.

O órgão técnico contábil, em **parecer conclusivo**, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 3355172), em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **2.a** (*despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som no montante de R\$ 5.930,00, referente ao Fornecedor SAGA COMERCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA*);
- **3** (*omissão de despesas com água, luz e outros, relativas ao imóvel locado, no valor de R\$ 2500,00, para o período de 27/08/2018 a 07/10/2018*);
- **4** (*não utilização do imóvel locado pelo período integral da locação, tendo em vista que o bem foi locado pelo prazo de 42 dias, contudo, fora devolvido ao locador 27 dias antes do término do contrato*).

Com vista dos autos, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** emitiu parecer pela desaprovação das contas da candidata.

É o relatório.

**JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

**1.4 PROCESSO PJE Nº 0600263-70.2020.6.11.0000 - CLASSE PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**ASSUNTO:** MATÉRIA ADMINISTRATIVA – CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE AUDITORIA DE FUNCIONAMENTO DAS URNAS ELETRÔNICAS (VOTAÇÃO PARALELA) PARA AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020 E, TAMBÉM DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR PARA UM CARGO DE SENADOR E SUPLENTES

**INTERESSADO:** PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**RELATOR:** Desembargador **GILBERTO GIRALDELLI**

**1° Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

**2° Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

**3° Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

**5° Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6° Vogal** - Doutor Yale Sabo Mendes